

Isabella Christina da Mota Bolfarini

**FORÇA VINCULANTE** das  
*Sentenças*

da Corte Interamericana  
de Direitos Humanos

2019

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## Capítulo 1

# METODOLOGIA PARA ANÁLISE DA FORÇA VINCULANTE DAS SENTENÇAS DA CORTE IDH

Em parte das pesquisas realizadas sobre a eficácia das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é possível ver que quase sempre o nível de observância dessas decisões pelos Estados-membros é considerado baixo<sup>1</sup>, e menos frequentes são os

1. O baixo nível de cumprimento das sentenças da Corte IDH não significa que não haja iniciativas de cumprimento ou que certas medidas não sejam rápida e integralmente observadas pelos Estados-membros, mas sim, que são poucas as sentenças cumpridas em sua integralidade. De todos os processos contenciosos analisados e julgados pelo Tribunal, desde o início de sua atividade jurisdicional, somente 24 deles foram arquivados por cumprimento integral das medidas de reparação. Sobre isso ver, por exemplo: ENGSTROM, Par. Reconciliando o Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 2, N. 8, p. 1250-1285. PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais, e os desafios da reforma. **REDESG / Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global** – [www.ufsm.br/redesg](http://www.ufsm.br/redesg), v. 3, n. 1, jan./jun/2014, pp. 77 – 101. PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e diálogos entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC n. 19 – jan./jun. 2012, pp. 67 – 93. FRANCO, Thalita Leme. **Os limites do compliance ao se avaliar a efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**: estudo de caso sobre o Brasil. Dissertação (Mestrado) apresentada ao Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo, Instituto de Relações Internacionais. São Paulo: 2014. BASCUÑÁN, Sergio Fuenzalida. La jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos como fuente de derecho. Una revisión de la doctrina del “examen de convencionalidad”. **Revista de Derecho (Valdivia)**, Vol. XXVIII, nº 1, Junho, 2015, pp. 171-192. GARBIN, Isabela. Compliance e Compromissos Internacionais em Direitos Humanos. **BIB**, São Paulo, n. 76, 2º semestre de 2013 (publicada em julho de 2015), pp. 63–76. MADEIRA, Lúgia Mori. Compliance: a (rara) aplicação de instrumentos internacionais de proteção a direitos humanos pelos tribunais intermediários no Brasil. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº 21.

estudos qualitativos e quantitativos<sup>2</sup> sobre o conjunto completo de medidas que formam o sistema de reparação integral da Corte<sup>3</sup>. Normalmente, os trabalhos que observam o grau de execução das decisões quase sempre estão focados no funcionamento e na

---

Brasília, setembro - dezembro de 2016, pp 45-76. NEVES, Rafaela Teixeira Sena. **Compliance na Corte Interamericana de Direitos Humanos**: um estudo a partir da propriedade comunal indígena. Dissertação (Mestrado) apresentada no Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará. Belém, 2016. GALINDO, George Rodrigo Bandeira; MAUÉS, Antonio Moreira. El caso brasileño. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira; URUENA, René; PÉREZ, Aida Torres. **Protección Multinivel de Derechos Humanos**. Guia de Prácticas. DHES. Red de Derechos Humanos y Educación Superior, 2013, pp. 343-363.

2. BASCH, Fernando; FILIPPINI, Çeonardo; LAYA, Ana; NINO, Mariano; ROSSI, Felicitas; SCHREIBER, Bárbara. A Eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: Uma Abordagem Quantitativa sobre seu Funcionamento e sobre o Cumprimento de suas Decisões. **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos / Sur – Rede Universitária de Direitos Humanos** – vol. 7, n. 12. São Paulo, 2010, pp. 08 – 35. GONZÁLEZ-SALZBERG, Damián A. A implementação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Argentina: uma análise do vaivém jurisprudencial da Corte Suprema de Justiça da Nação. **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos / Sur – Rede Universitária de Direitos Humanos** – vol. 8, n. 15. São Paulo, 2011, pp. 115 – 133. RON, James; CROW, David; GOLDEN, Shannon. Familiaridade com direitos humanos e status socioeconômico: Um estudo sobre quatro países. **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos / Sur – Rede Universitária de Direitos Humanos**. Vol. 11, n. 20. São Paulo, jun.-dez. 2014, pp. 343 – 360. NEVES, Rafaela Teixeira Sena; FRANCO NETO, Laércio Dias. **Dez anos da primeira condenação internacional do Brasil: Sistema Interamericano e o problema da compliance**. XXV CONGRESSO DO CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Direito Internacional dos Direitos Humanos. Curitiba, 2016, pp. 76 - 92. BASCH, F. et al. 2010. La efectividad del Sistema Interamericano de Protección de Derechos Humanos: un enfoque cuantitativo sobre su funcionamiento y sobre el cumplimiento de sus decisiones. **Sur – Revista internacional de derechos humanos**, Sao Paulo, v. 7, n. 12, p. 9-35, jun. 2010. GONZÁLEZ-SALZBERG, D. 2010. The effectiveness of the Inter-American Human Rights System: a study of the American State's compliance with the judgments of the Inter-American Court of Human Rights. **International Law: Revista Colombiana de Derecho Internacional**, Bogotá, n. 15, p. 115-142, June.
3. CORZO SOSA, Edgar. El Impacto de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: CORZO SOSA, Edgar et. Al. **Impacto de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Tirant-lo-Blanch, Universidad Nacional Autónoma de México, México, 2013, pp. 271 – 288. CALDERÓN GAMBOA, Jorge Francisco. **La evolución de la “reparación integral” en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Colección Sistema Interamericano de Derechos Humanos, Comisión Nacional de los Derechos Humanos, México, diciembre 2013.

“autoridade Pública” da Corte<sup>4</sup>. Como nos lembra Corzo Sosa, o impacto não pode ser considerado como um efeito que se alcança espontaneamente, mas algo que começa a ser construído desde o início do processo contencioso, desde a primeira audiência e apresentação dos informes pelas partes e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), até a determinação do dano e a elaboração da sentença, na qual se estabelece a reparação das vítimas e a responsabilidade internacional do Estado<sup>5</sup>.

É a partir desse entendimento prévio sobre os impactos que uma sentença internacional pode gerar, no plano nacional, que objetivamos demonstrar, como a força vinculante das sentenças pode variar (positiva ou negativamente), em função da forma como a decisão foi estruturada. O problema que buscamos resolver é se e como as medidas de reparação podem fortalecer ou enfraquecer a força vinculante das decisões proferidas nos processos contenciosos e, em caso positivo, de que forma isso acontece. Por isso, preferimos analisar somente a primeira etapa do sistema de reparação da Corte IDH<sup>6</sup>, ou seja, a observação de suas decisões condenatórias.

Desse problema central, surgiram outras indagações, quais sejam: Quais medidas reparatórias implicam maior resistência no cumprimento pelos Estados? Por que isso acontece? A maneira como as sentenças são estruturadas podem influenciar nesse maior ou menor nível de observância? Buscando respostas a tais perguntas,

---

4. Por “autoridade pública” da Corte, Corzo Sosa entende a força vinculante das sentenças interamericanas, analisada a partir da perspectiva da Corte (de seu funcionamento e de sua capacidade de vincular os países à obrigatoriedade de suas decisões) e não em relação à disponibilidade e iniciativas tomadas pelos Estados-membros durante a implementação e observância das medidas de reparação. (CORZO SOSA, Edgar. El Impacto de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: CORZO SOSA, Edgar et. Al. **Impacto de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Tirant-lo-Blanch, Universidad Nacional Autónoma de México, México, 2013, pp. 272 – 273).

5. Ibidem.

6. Quando se faz referência ao “sistema de reparação da Corte como um todo”, estamos nos referindo às duas etapas do processo contencioso, que são a etapa das audiências, cuja conclusão se dá com a sentença, e a etapa da supervisão de cumprimento das medidas reparatórias determinadas na decisão. Nesse caso, este estudo será centralizado no produto final da primeira etapa, ou seja, na análise da estrutura das sentenças proferidas pela Corte IDH.

entendemos pela relevância de identificar: as medidas de reparação que podem ter maior ou menor força vinculante; os tipos de violação que levam à determinação de um modelo ou outro de medida pelo juiz interamericano e os Estados que mostram maior ou menor tendência para respeitar tal força.

Contudo, da sistematização dessas informações, outras questões surgiram, sendo elas: a sentença do juiz interamericano teria maior força vinculante se seu alcance se limitasse às partes envolvidas no processo? Quais os riscos para o tribunal interamericano quando suas decisões tendem a determinar medidas de reparação capazes de produzir efeitos *extra partes*? Sobre esse último tipo de medida, é correto entendê-lo como uma tendência progressiva da Corte? Tal tendência se justificaria pela necessidade de se enfrentar as violações sistemáticas dos direitos previstos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CADH)? Seria ela resultante da alteração do padrão decisório da Corte IDH? Se sim, como e quando isso ocorreu? Já nessa etapa, buscamos esclarecer, sobretudo, quais tipos de medidas de reparação tendem a produzir efeitos *inter* e *extra partes*, que efeitos isso pode gerar em relação à força vinculante das decisões, como os juízes respondem a esse tipo de medida (por meio da análise dos votos dissidentes e unânimes).

Como ponto de partida, a expressão “força vinculante” deve ser analisada sob dois aspectos, que embora distintos, estão diretamente ligados. O primeiro deles é intrínseco ao próprio sistema de reparação do tribunal. Refere-se à análise da hipótese desse sistema (e da forma como vem sendo implementado), representar (ou não) um obstáculo para o cumprimento integral das sentenças da Corte. Nesse aspecto, analisamos a hipótese de que a “máxima” força vinculante das decisões poderia estar sendo prejudicada pela maneira como o processo decisório interamericano<sup>7</sup> vem se desenvolvendo ao longo dos anos.

---

7. Importante ressaltar que, neste estudo, estar-se-á sempre se referindo ao processo decisório da Corte IDH e não do SIDH de forma geral, pois este incluiria além dessas sentenças, as medidas e recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e isto não é o foco da pesquisa.

O segundo aspecto refere-se às condições que influenciam diretamente a decisão dos juízes interamericanos. Tais condições estão relacionadas às informações prestadas pelas partes durante todo o desenrolar do processo contencioso e podem facilitar ou dificultar a “aderência” e o cumprimento das medidas de reparação pelos Estados. Para que esse aspecto possa ser melhor entendido, deveriam ser analisadas, comparativamente, as informações apresentadas pelos Estados nos processos arquivados por cumprimento integral da sentença e aqueles em que os Estados deliberadamente se negaram a cumprir a decisão da Corte IDH. Sobre isso, seria certo concluirmos que se as informações sobre a agenda, as políticas e medidas em curso de implementação fossem suficientemente prestadas pelos Estados, a Corte interamericana teria elementos suficientes para estabelecer sentenças mais próximas da realidade prática (e factível) dos países e de suas prioridades (públicas). Por sua vez, isso facilitaria o cumprimento das decisões em sua integralidade e em menor tempo, fortalecendo, consequentemente, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) de forma geral. Contudo, destacamos que esse último aspecto, embora relevante, não foi objeto de nossa análise, já que nos limitamos a entender e explicar o fenômeno da força vinculante das sentenças da Corte, observado somente em relação à estrutura interna das decisões e das medidas de reparação.

Foi tentando identificar e entender esses problemas que pensamos na relevância em desenvolver uma pesquisa que possibilitasse pensar sobre como a estrutura das sentenças proferidas pela Corte IDH pode ser instrumento que facilita ou dificulta seu cumprimento pelos Estados. Para viabilizar essa análise, três tipos de metodologia foram propostas:

- (a) a primeira, voltada para a coleta de informações, buscando facilitar a seleção e estruturação em categorias de dados qualitativos e quantitativos das sentenças (metodologia apresentada nesse capítulo e na tabela que forma nosso apêndice);
- (b) a segunda, visando observar a força vinculante dessas decisões a partir da predeterminação de dimensões e critérios de análise que possibilitam a reprodução e continuidade da pesquisa (ver resultados apresentados nos capítulos 2 e 3); e,

- (c) a terceira, que objetiva facilitar a observação da racionalidade do juiz interamericano no processo de tomada de decisão e estabelecimento das medidas de reparação e apresentar uma proposta de análise da força vinculante das sentenças (ver metodologia apresentada no capítulo 4).

Além dessas propostas metodológicas, esse livro identifica e comprova a mudança do padrão decisório do tribunal interamericano (descrita no decorrer deste trabalho).

Por fim, cabe esclarecer que para falarmos sobre o impacto da estrutura das sentenças no cumprimento pelos Estados, recorreremos aos estudos teóricos do *compliance*<sup>8</sup> e de políticas públicas<sup>9</sup> a fim de que os critérios de eficácia e implementação<sup>10</sup> das decisões do tribunal interamericano pudessem ser estabelecidos.

- 
8. Sobre a aplicação do instituto do *compliance* em relação às sentenças da Corte IDH, ver nota explicativa nº. 08 e item 1.2.1 que trata da força vinculante sob a perspectiva do *compliance*.
9. Utilizaremos o trabalho desenvolvido por Maria Paula Dallari Bucci referente à delimitação conceitual e elementos constitutivos das políticas públicas como nosso referencial teórico, conforme se verá no item 1.2.2.
10. Destaca-se aqui a explicação trazida por Uruña sobre a especificidade dos termos 'eficácia' e 'implementação'. No âmbito do trabalho contencioso da Corte IDH, em seus primeiros anos de trabalho jurisdicional, a Corte emitia poucas sentenças, sendo somente a partir dos anos 2000 que se constatou um aumento significativo de processos nesse tribunal. Contudo, não se pode considerar o número de sentenças emitidas, por si só, um fator de maior ou menor impacto pela simples razão de que se trata de sentenças paradigmáticas, ou seja, o tribunal não busca somente reparar as violações dos direitos das vítimas envolvidas na situação fática que deu origem à denúncia no SIDH; ele busca, sobretudo, evitar novas violações. Sua atuação é também preventiva. A Corte "aprovecha cada oportunidade que se tiene para dejar sentados criterios importantes que sirvan de apoyo a la protección y prevención de los derechos humanos". Por isso, "el impacto que se busca y logra con veinte sentencias al año es altamente considerable". Nesse sentido, o cumprimento das sentenças tem incidência direta no impacto que elas podem chegar a produzir. A implementação incide sobre o cumprimento de uma sentença uma vez que essa última pode ser cumprida de diversas maneiras, porém somente alcançará seu objetivo se for implementada. "No es lo mismo presentar una iniciativa de ley y aprobar una ley (...)". (URUEÑA, 2013, *op. cit.*, pp. 273 – 277). Entre nós, o conceito de eficácia dos atos jurídicos "consiste na sua aptidão para a produção de efeitos, para a irradiação de consequências que lhes são próprias. Eficaz é o ato idôneo para atingir a finalidade para a qual foi gerado" (BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. Limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 8ª Edição atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 81).

## 1.1. CRITÉRIOS PARA COLETA DE DADOS

Quando voltamos nosso olhar para a força normativa das sentenças da Corte IDH, percebemos de imediato que uma análise aprofundada dessas decisões é tão relevante quanto a observação dos impactos que elas são capazes de produzir. Isso implica, por sua vez, que tanto a racionalidade jurídica do juiz interamericano (em relação ao processo de tomada de decisão), quanto as medidas de reparação por ele implementadas devem ser observadas.

Embora o sistema de reparação da Corte Interamericana seja muito bem estruturado e detalhado, o cumprimento de suas sentenças pelos países nem sempre chega a bom termo, seja pelo largo transcurso de tempo entre a prolação da sentença e seu cumprimento integral, seja pela complexidade que tais medidas implicam em âmbito nacional; seja, ainda, pela falta de vontade dos países nesse sentido. Esse processo – de reparação dos ofendidos e de prevenção de novas violações –, pode ser bem longo, estendendo-se, em certos casos, por muitos anos.

Dentre os diferentes meios de reparação de danos materiais e morais, o Tribunal desenvolveu todo um aparato jurídico com vistas à implementação de medidas de não repetição<sup>11</sup> das violações dos direitos previstos na CADH, com base nos princípios de reparação desenvolvidos pelo sistema onusiano<sup>12</sup>. Em meio a

11. CALDERÓN GAMBOA, Jorge Francisco. **La evolución de la “reparación integral” en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Colección Sistema Interamericano de Derechos Humanos, Comisión Nacional de los Derechos Humanos, México, diciembre 2013.

12. Resolución 60/147 de la Asamblea General de la ONU. **Principios y directrices básicos sobre el derecho de las víctimas de violaciones manifiestas de las normas internacionales de derechos humanos y de violaciones graves del derecho internacional humanitario a interponer recursos y obtener reparaciones**. COMISION DE DERECHOS HUMANOS. **Estudio relativo al derecho de restitución, indemnización y rehabilitación a las víctimas de violaciones flagrantes de los derechos humanos y las libertades fundamentales**. Informe definitivo presentado por el Sr. Theo van Boven, Relator Especial. Subcomisión de Prevención de Discriminaciones y Protección a las Minorías, 45º período de sesiones. E/CN.4/Sub.2/1993/8, del 02 de julio de 1993. ONU. **La administración de justicia y los derechos humanos de los detenidos. Serie revisada de principios y directrices sobre el derecho de las víctimas de violaciones graves a los derechos humanos y al derecho humanitario a obtener reparación, preparada por el Sr. Theo van Boven de conformidad con la decisión 1995/117 de la Subcomisión**. Consejo Económico y Social. E/CN.4/Sub.2/1996/17



estas medidas, a Corte declarou sua intenção de propor aos países práticas preventivas<sup>13</sup>, uma vez que, no contexto interamericano,

---

24 de mayo de 1996. Comisión de Derechos Humanos, Subcomisión de Prevención de Discriminaciones y Protección a las Minorías 48º período de sesiones. ONU. **Las directrices de van Boven 1997. Cuestión de los derechos humanos de todas las personas sometidas a cualquier forma de detención o prisión.** Consejo Económico y Social, E/CN.4/1997/104, del 16 de enero de 1997. Comisión de Derechos Humanos, 53º período de sesiones. COMISIÓN DE DERECHOS HUMANOS. **El derecho de restitución indemnización y rehabilitación de las víctimas de violaciones graves de los derechos humanos y las libertades fundamentales.** Los derechos civiles y políticos, en particular las cuestiones relacionadas con: la independencia del poder judicial, la administración de justicia, la impunidad. **Consejo Económico y Social, ONU, 56º período de sesiones.** E/CN.4/2000/62, de 18 de enero de 2000. Informe final del Relator Especial. Sr. M. Cherif Bassiouni presentado en virtud de la resolución 1999/33 de la Comisión. ONU. **Las directrices de Bassiouni 1999. Informe del Sr. M. Cherif Bassiouni, experto independiente sobre el derecho de restitución, indemnización y rehabilitación de las víctimas de violaciones graves de los derechos humanos y las libertades fundamentales, presentado de conformidad con la resolución 1998/43 de la Comisión de Derechos Humanos.** Comisión de Derechos Humanos, 55º período de sesiones, Consejo Económico y Social. E/CN.4/1999/65, del 08 de febrero de 1993. Comisión Colombiana de Juristas. Principios internacionales sobre impunidad y reparaciones. **Compilación de documentos de la Organización de las Naciones Unidas (ONU).** Bogotá, Colombia: 2007. ONU. **Principios y directrices básicos sobre el derecho de las víctimas de violaciones manifiestas de las normas internacionales de derechos humanos y de violaciones graves del derecho internacional humanitario a interponer recursos y obtener reparaciones.** Consejo Económico y Social. A/RES/60/147, del 21 de marzo de 2006. Sexagésimo período de sesiones Tema 71 a) del programa. Resolución 60/147 aprobada por la Asamblea General de la ONU el 16 de diciembre de 2005. **Resolución sobre el derecho de restitución, indemnización y rehabilitación de las víctimas de violaciones graves de los derechos humanos y las libertades fundamentales,** número 2002/44 de la Comisión de Derechos Humanos. ONU. **El derecho de las víctimas de violaciones de las normas internacionales de derechos humanos y del derecho humanitario a interponer recursos y obtener reparaciones. Nota de la Alta Comisionada para los Derechos Humanos. El informe de Salinas 2005.** Consejo Económico y Social, Comisión de derechos humanos. E/CN.4/2005/59, del 21 de diciembre de 2004, 61º período de sesiones. ONU. **Principios y directrices básicos sobre el derecho de las víctimas de violaciones manifiestas de las normas internacionales de derechos humanos y violaciones graves del derecho internacional humanitario a interponer recursos y obtener reparaciones.** Resolución 2005/30 del Consejo Económico y Social. Resoluciones y decisiones adoptadas por el Consejo Económico y Social en su período de sesiones sustantivo de 2005, (29 de junio a 27 de julio de 2005). VAN BOVEN, Theo. **Principios y Directrices básicos de las Naciones Unidas sobre el derecho de las víctimas de violaciones manifiestas de las normas internacionales de Derechos Humanos y de violaciones graves del Derecho Internacional Humanitario a interponer recursos y obtener reparaciones.** United Nations Audiovisual Library of International Law, 2010.

13. Aquí se utiliza do termo 'práticas' no sentido de método, técnica e exercício constante.

as violações aos direitos humanos tendem a ser sistemáticas<sup>14</sup> e a atingir um grande número, se não grupos inteiros de pessoas.

É possível afirmar que existe certa tendência à indicação de medidas reparatórias que além de produzir efeitos *inter partes*, geram resultados mais abrangentes<sup>15</sup>, alcançando a sociedade ou grupos não diretamente envolvidos no litígio. Por isso, entendemos pela necessidade de compreendermos o alcance dessas decisões, seus impactos no processo jurídico-institucional interno, e como acontece o percurso (temporal, material e racional) dessas deliberações, já que tais medidas influenciam diretamente a agenda pública e os interesses (predeterminados) dos Estados-membros.

14. Antes de se entender o significado da expressão 'violações sistemáticas', é importante compreender o sentido que o próprio termo 'sistema' nos traz. Segundo o dicionário de filosofia de Ferrater Mora, "entende-se por sistema um conjunto de elementos relacionados entre si funcionalmente, de modo que cada elemento do sistema é função de algum outro elemento, não havendo nenhum elemento separado" (FERRATER MORA, José. **Diccionario de filosofia**. Barcelona: Ariel, Vol. IV, 1994, p. 3305. Tradução livre).

No âmbito do direito, o fundamento do sistema se encontra no fato de que, para que se possa bem entender um determinado conceito, é fundamental que ele possa ser relacionado com todos os demais conceitos do todo (ordenamento jurídico), "já que uma norma considerada separadamente não é mais que um elemento do sistema" (DÁVILA, Gerardo Dehesa. **Introducción a la retórica y argumentación. Elementos de retórica y argumentación para perfeccionar y optimizar el ejercicio de la función jurisdiccional**. México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2004, p. 433. Tradução livre).

Transportando essas ideias à de violação de direitos e liberdades, entende-se que violação sistemática é uma forma especial do gênero das violações. Tomando-se por fundamento o fato de que uma violação (*lato sensu*) traduz-se na negação ou desrespeito de determinado direito, quando esse conceito é considerado em sua forma especial de 'violação sistemática' (*stricto sensu*), vê-se surgir um tipo de atentado aos direitos que se forma e se materializa pela ocorrência de um conjunto de diferentes violações. Em outras palavras, violações sistemáticas são caracterizadas por um conjunto de situações fáticas que, consideradas isoladamente, já seriam por si só, formas de negação de direitos, mas que, por serem consideradas em conjunto agravam a natureza dos fatos. A consideração conjunta dessas diferentes violações se deve a diversos fatores, sendo eles de ordem temporal, geográfico, social, econômico, cultural e histórico. Ligam uma pluralidade de vítimas que não possuem, necessariamente, vínculos diretos ou subjetivos.

15. Efeitos esses que se passa a chamá-los de *extra partes* ou extensivos.

### 1.1.1. Sistema de reparação da Corte IDH enquanto unidade de análise

Para lançar um olhar mais aprofundado sobre esse sistema, foi importante estabelecermos com cautela o caso que pretendemos analisar, ou seja, o conjunto de sentenças proferidas nos processos contenciosos que representa uma das unidades de análise do sistema de reparação da Corte IDH (que, em sentido amplo, também é formado pelo conjunto de resoluções de supervisão de cumprimento dessas decisões).

Como se sabe, “um estudo de caso é uma forma de investigação que não depende unicamente dos dados etnográficos ou de observação participante”<sup>16</sup>.

A adoção dessa metodologia deu-se em função da necessidade de entender um fenômeno jurídico-social complexo, a saber, a força vinculante das decisões da Corte IDH tanto em relação às medidas que produzem efeitos *inter partes*, quanto daquelas que resultam efeitos mais extensivos (além das vítimas diretas e indiretas envolvidas no processo).

Sendo assim, esse estudo limitou-se a analisar a primeira etapa do sistema de reparação da Corte IDH, ou seja, o processo de tomada de decisão do juiz na estruturação da sentença. Tal escolha possibilitou uma variação de contingências<sup>17</sup> relacionadas

16. YIN, Robert. **Estudo de Caso. Planejamento e Métodos**. 5ª edição. Porto Alegre: Bookman, 2015, p.10.

Para SCHOLZ e TIETJE, “casos são unidades empíricas, construções teóricas (Ragin, 1992), estão sujeitos a avaliação, pois vinculam-se a interesses científicos e práticos. Eles são usados para fins de demonstração e aprendizado, tanto em educação quanto em pesquisa”. (SCHOLZ, Roland W.; TIETJE, Olaf. **Embedded Case Study Methods. Integrating quantitative and qualitative knowledge**. Sage Publications, New Delhi, Índia, 2002, p.01. Tradução livre).

Sobre o método do estudo de caso e o conceito de caso, RAGIN explica que “[...] todo estudo científico social é um estudo de caso ou pode ser concebido como um estudo de caso, possibilitando uma variedade de pontos de vista. No mínimo, todo estudo é um estudo de caso porque é uma análise de fenômenos sociais específicos de tempo e lugar”. (RAGIN, Charles C. **What is a case? Exploring the foundations of social inquiry**. Cambridge University Press, 12th printing, 2009, p. 02. Tradução livre).

17. MILES, Matthew B.; HUBERMAN, A. Michael. **Qualitative data analysis**. Sage Publications, 2nd edition. Thousand Oaks, CA: 1994, p. 34.